



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.909379/2012-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.738 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de abril de 2023
Recorrente VR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 31/03/2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, **o pagamento indevido ou a maior de CSLL**, código 6758 no valor de R\$ 51.586,33, recolhido em 31/03/2010, período de apuração 31/12/2009.

Da Análise do PER/DCOMP

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico, a compensação não foi homologada, pois o direito creditório pleiteado não foi reconhecido, sob o seguinte fundamento (e-fls. 39):

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 51.586,33.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

O impugnante apresentou em sua defesa, que :

- o valor pago a maior no imposto CSLL, código 6758 (Ajuste Anual) em questão é válido, porém ocorreu um erro de preenchimento na DCTF, onde não foi informado o saldo pago a maior, gerando assim confronto das informações;

- a DCTF em questão, deveria estar mencionando o imposto devido de R\$ 32.620,97, quando foi informado o valor de R\$ 93.016,07, que se refere ao recolhimento do imposto pago a maior, gerando assim um crédito de R\$ 60.395,10.

Em sessão de 31 de Janeiro 2019 (e-fls. 46) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Justificou o relator que a recorrente apenas alegou o erro na elaboração da DCTF, sem no entanto ter juntado nos “autos quaisquer documentos e/ou demonstrativos que corroborassem com as alegações de que o contribuinte possui crédito disponível para realizar a compensação declarada”.

Ciente da decisão de primeira instância no dia 07/02/2020 (e-fls.55), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 10/03/2020 (e-fls. 56), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Alega que incorreu em erro ao apurar e recolher o débito de CSLL na apuração final do ajuste do ano-calendário 2009 no valor de R\$ 93.016,07, alegando que deveria ter declarado R\$ 39.985,63 de IRPJ a pagar (e-fls. 177). Na Manifestação de Inconformidade, a recorrente afirma que o IRPJ é de R\$ 32.620,97 (e-fls. 2).

Nas páginas seguintes descreve cada componente da sua apuração:

- R\$ 7.364,02 pagos a título de estimativas de CSLL;
- R\$ 41.429,74 e R\$ 52.406,55, que somam R\$ 93.836,29, recolhidos na **apuração do CSLL ao final do período;**

Estas parcelas somam R\$ 101.200,31, que subtraídos do valor que entende devido de CSLL (R\$ 39.985,63), resultaria em R\$ 61.214,88 de pagamento a maior.

Apresenta julgados para justificar que a ausência de retificação de declarações (no caso, a DCTF) não é óbice para reconhecimento do crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improcedente.

No Recurso Voluntário dos presentes autos, a recorrente argumenta que computou na sua apuração do IRPJ dois recolhimentos de CSLL apurados no ajuste anual (R\$ 41.429,74 e R\$ 52.406,55).

Ainda que a recorrente apresente cálculo equivocado da apuração do CSLL, **pois calcula na apuração as parcelas de recolhimento do tributo devido no final da própria apuração,** entendo que pretendeu argumentar que foram recolhidos R\$ 93.836,29, mas seriam devidos apenas R\$32.621,61. A diferença seria o pagamento a maior (R\$ 93.836,29 - R\$32.621,61 = R\$ 61.214,68)

Como bem argumentou o relator do Acórdão recorrido, a recorrente não apresentou qualquer prova de seu alegado erro no preenchimento da DCTF ou da DIPJ.

Alega a recorrente que a retificação de declaração não seria requisito obrigatório para o reconhecimento de um crédito. De fato, este é o entendimento desta turma extraordinária. Mas não se pode admitir que simples alegações em uma peça recursal seja o elemento probatório suficiente para este reconhecimento.

A recorrente apresenta apenas alegações, sem qualquer lastro nem mesmo na sua contabilidade. Sua única linha de argumento é a diferença entre o valor declarado em DIPJ e o valor recolhido e declarado em DCTF. No entanto, este CARF já consolidou entendimento de que a DIPJ, *“desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado”* (Súmula CARF 92).

A DCTF é o documento hábil e suficiente para a constituição do crédito tributário. O indébito tributário decorre do confronto entre o recolhimento via DARF e o valor informado, constituído e confessado em DCTF pelo próprio contribuinte.

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório

Desta forma, não há como se atestar a ocorrência de pagamento a maior e, conseqüentemente, não há provas da existência de direito creditório que a recorrente alega ter.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.